



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 01

Fls. Nº

24

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **PR-008372/2017**
Interessado: **VAGNER ROBERTO BARASSA**
Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Em 13/07/2017 (fls.02 e 03) foi registrado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP - feito pelo interessado, onde cita no motivo de interrupção de registro: não ocupar cargo/emprego para o qual seja exigido título profissional, tendo como anexos a declaração da empresa.

Nas (fls.04 a 07) Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, e ficha de anotações e atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta a sua admissão na data de 24 de abril de 2002 no cargo de **Engenheiro Jr.** e na data de 01 de janeiro de 2016 seu cargo foi alterado para **ESPECIALISTA** motivado por uma Mudança Organizacional / Reestruturação Organizacional.

Nas (fls.08 e 09) Declaração da empresa Telefônica/Vivo, que informa que o interessado atua como Especialista na Diretoria de Gestão, com as seguintes atividades:

- Gestão do portfólio de **projetos** de forma a garantir uma estrutura de capturas alinhada ao cumprimento de metas estratégicas.
- Negociar ações relacionadas aos **projetos**, bem como diligenciar a equipe na execução de tarefas em **projetos** e processos recorrentes.
- Apresentar resultados dos **projetos** junto a alta direção da Vice Presidência de Redes, com objetivo de promover discussões estratégicas do negócio.
- Gerenciar processos de elaboração de **projetos**, definindo relatórios e produzindo material estratégico de apoio a tomadas de decisão.
- Gerenciar a elaboração do plano de **projeto**, alocando equipe e recursos necessários para planejamento e atingimento de metas.
- Representar a equipe em reuniões, apresentações e fórum de discussão, contribuir para o desenvolvimento da equipe, através de planos de treinamento e acompanhamento profissional junto aos colaboradores.
- Realizar reuniões com diversas áreas da empresa para o adequado envolvimento das mesmas nos **projetos** que conduz.
- Elaborar informe que reporte a evolução do portfólio de **projetos** com o alinhamento estratégico, benefícios cruzados, interdependências e indicar pontos de atenção que exijam atuação executiva.

Requisitos para o cargo: Formação de Nível Superior em Qualquer Área.

Na (fl. 10) Resumo de profissional do interessado (creanet)
Em 20/09/2017 (fl. 15) Encaminhamento para a CEEE.

Marilda de Paula Soares
CREA-SP nº 060113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: **PR-008372/2017**
Interessado: **VAGNER ROBERTO BARASSA**
Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

*Eng.º Paulo Sérgio Barros
CREA-SP nº 060111317*



fl. n.º 03
Fis. N.º

25
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: PR-008372/2017

Interessado: VAGNER ROBERTO BARASSA

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

II.3 – Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

I – esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Lta. 12 de Julho de 2017
CREA-SP Nº 0601113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: **PR-008372/2017**
Interessado: **VAGNER ROBERTO BARASSA**
Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”.

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**
- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

01/11/2017 13:10
01/11/2017 13:10

[Assinatura]
CREA-SP Nº 00011131/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f. n.º 05

Fis. N.º

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: PR-008372/2017

Interessado: VAGNER ROBERTO BARASSA

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”*

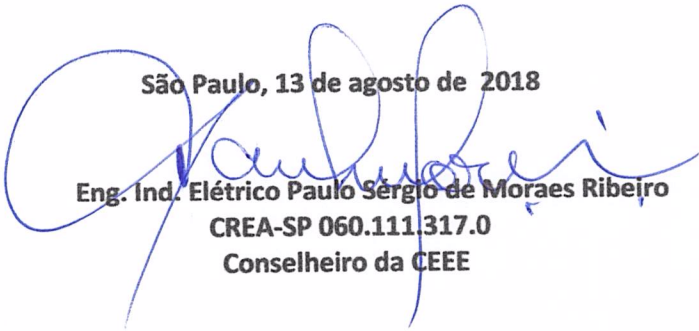
III – PARECER E VOTO

O cargo de **COORDENADOR DE PROJETOS PLENO** está diretamente envolvido nas diversas etapas dos **projetos** desde a **Elaboração, Execução, Conclusão** e correções dos possíveis desvios. As atividades estão de acordo com o Art. 7º da Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Um quesito exigido para o cargo é **Formação Universitária** com no mínimo cinco anos de exercício profissional. (CBO-Código 1426-05)

Voto: Pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Baixa de Registro Profissional do interessado VAGNER ROBERTO BARASSA.

São Paulo, 13 de agosto de 2018


Eng. Ind. Elétrico Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro
CREA-SP 060.111.317.0
Conselheiro da CEEE

Devolvido pelo Conselheiro Relator

17 AGO 2018

/DAC/SUPCOL

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030



SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Processo nº PR-08823/2017

Interessado: VAGNER ROBERTO BARBOSA
Assunto: INTERUPÇÃO DE REGISTRO

Em referência ao processo em epígrafe, o Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Estado de São Paulo - CREA/SP, por meio do Conselho Deliberativo, resolveu, em sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 2018, suspender o registro profissional de Vagner Roberto Barbosa, inscrito no Conselho sob o nº 4030, em virtude de não comparecimento a duas reuniões ordinárias consecutivas, conforme consta no processo em epígrafe.

III - PAROAR E VOTO

O cargo de COORDENADOR DE PROJETOS PLANO está atualmente em aberto nas áreas de Engenharia e Agrimensura. O interessado, Vagner Roberto Barbosa, inscrito no Conselho sob o nº 4030, não compareceu a duas reuniões ordinárias consecutivas, conforme consta no processo em epígrafe, o que enseja a suspensão de seu registro profissional, conforme consta no processo em epígrafe.

Voto: pelo INTERUPÇÃO do registro de Vagner Roberto Barbosa, inscrito no Conselho sob o nº 4030.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Eng. Edson Luiz de Almeida Neto
CREA/SP 000.111.37.13
Coordenador de Área